OFÍCIO N.

LEI Nº 996, DE 6 DE MARÇO DE 1970

Eu, HERMELINDO PILLON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) - Serão isentas de tributos municipais, por tempo-determinado, tôdas as indústrias pioneiras que se instalarem no Município de Laranjal Paulista.

§ 1º - A área de localização das indústrias será a indicada - pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Mesmo as indústrias já existentes neste Município poderão gozar das prerrogativas desta Lei, que preencham os requisitos a serem estabelecidos, observado o § 1º, devendo requerer os favores desta Lei, até 30 de julho de 1970.

ARTIGO 2º) - A isenção referida no artigo anterior variará de conformidade com o número de empregados devidamente registrados.

§ 1º) - Para satisfação dêste artigo será exigido um mínimo - de cinco empregados.

§ 2º - Para emprego do presente artigo poderá ser levado em conta além do número de empregados, o capital da empresa a ser - instalada, o faturamento ou outro fator que comprove o interesse de sua instalação no município.

ARTIGO 3º) - O critério para isenção, tendo em vista o número de empregados, será regido pela seguinte tabela:

Nº DE EMPREGADOS	ISENÇÃO
5 a 20 empregados.....	5 anos
21 a 50 empregados.....	8 anos
51 a 100 empregados.....	15 anos
101 a 200 empregados.....	20 anos
mais de 200 empregados.....	30 anos

§ 1º - A alteração do número de empregados na emprêsa beneficiada com a presente Lei, em qualquer tempo de vigência da isenção, implicará na alteração do período da isenção, de acôrdo com a tabela prevista por êste artigo.

ARTIGO 4º) - Além das isenções a Prefeitura, dentro de suas - possibilidades poderá beneficiar as indústrias de que trata esta

cont. a fls. 2.....

Lei, com instalações de rêdes de energia e água, além de outras benfeitorias indispensaveis ao funcionamento da empresa.

ARTIGO 5º) - A Prefeitura Municipal, de acôrdo com as possibilidades e circunstâncias, fica autorizada a doar o terreno necessário a instalação das indústrias.

§ 1º - O prazo para término das obras será objeto de acôrdo e estudo especifico para cada caso, a ser lavrado perante todos os interessados.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto pelo parágrafo supra e não satisfeitas as exigências da presente Lei, ficará a empresa obrigada a devolver o terreno doado e pagar eventuais despesas e danos sofridos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 6º) - A isenção e demais beneficios da presente Lei serão concedidas mediante requerimento dos interessados ao Prefeito Municipal, instruido com a documentação necessária que comprove as exigências.

ARTIGO 7º) - Competirá à Comissão Municipal de Orientação e planejamento - COMOPLAN, opinar nos processos formados em decorrencia da presente Lei.

ARTIGO 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º) - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 773 de 28/12/1967.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 6 de Março de 1 970.

HERMELINDO PILLON
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por Edital no lugar de costume, nesta data.********** Laranjal Paulista, 06/março/1970.****

Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Registrada a Fls. 117 do livro de registro de Leis nº 8.********** L.Paulista, 6/3/70.******

Benjamin Sposito
Escr. da Secretaria